

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**

*Estado de São Paulo*

*CGC/MF 01.610.390/0001-84*

*Rua do Cafezal, 804 - Taquaral/SP*

**Lei n° 30 de 23 de dezembro 1997.**

## **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE F.M.S. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**PETRONÍLIO JOSÉ VILELA**, Prefeito do Município de Taquaral Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**Artigo 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde -- F.M.S que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I** – Atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II** – Identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da Saúde;
- III** – A vigilância sanitária;
- IV** – A vigilância epidermiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- V** – De saúde do trabalhador;
- VI** – De alimentação e nutrição; e
- VII** – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**Artigo 2º** - O F.M.S ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 3º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I – Gerir o F.M.S e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S;
- V – Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede municipal;
- VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S;
- VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, com a autorização Legislativa, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S;
- IX – Manter os controles necessários à execução orçamentária do F.M.S referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do F.M.S;
- X – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao F.M.S;
- XI – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica, financeira geral do F.M.S;
- XIII – Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- XIV – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XV – Encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;
- XVI – Encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados, pela Rede Municipal de Saúde.



**Artigo 4º - Constituem receitas do F.M.S.**

- I – As transferências de recursos da União e do Estado ao Município, destinados ao financiamento do sus no âmbito do Município;
- II – Das dotações consignadas na Lei Orçamentária anual do Município ou em crédito especial;
- III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- V – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- VI – Os rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;
- VII – As receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- VIII – As receitas de eventos realizados com a finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;
- IX – As rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;

**Parágrafo Único** – As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

**Artigo 5º** - Os recursos financeiros destinados ao F.M.S. serão depositados e mantidos em conta específica em agência de estabelecimento oficial de crédito do Município, segundo cronograma aprovado, destinado a atender aos saques previstos em programação específica.

§ 1º - A conta bancária do F.M.S. será movimentado pelo Secretário Municipal de Saúde, Prefeito Municipal e/o Tesoureiro da Prefeitura e fiscalizada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As aplicações dos recursos destinados ao F.M.S. constarão de programação e serão especificados em orçamento com denominação própria, integrante do Orçamento do Município em obediência ao Princípio de unidade.

§ 3º - Os saldos resultantes das aplicações financeiras dos recursos destinados ao F.M.S. serão reinvestidos em suas atividades, devendo ser objeto de plano de aplicação adicional.

§ 4º - O saldo financeiro positivo do F.M.S. apurado em balanço será transferido



para o exercício seguinte, a crédito do mesmo e mediante reprogramação no plano de aplicações.

§ 5º - É vedada a utilização de recursos do F.M.S ou a ele destinados em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos.

**Artigo 6º - Constituem ativos do F.M.S.**

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de saúde;

V – Bens móveis e imóveis destinados á administração do Sistema de Saúde do Município;

**Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao F.M.S.

**Artigo 7º** - Constituem passivos do F.M.S. as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**Artigo 8º** - O orçamento do F.M.S. evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

**Parágrafo Único** – O orçamento do F.M.S. observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 9º** - A contabilidade do F.M.S tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do F.M.S. e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Artigo 11** - Os recursos do F.M.S. serão alocados na cobertura das ações e serviços de saúde organizados, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, referidos no artigo 1º, notadamente.

I - No financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - No pagamento de vencimentos, salários, gratificações, diárias ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III - No pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Na construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, e controle das ações de saúde;

VII - No desenvolvimento de programas de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de Recursos Humanos em Saúde;

VIII - No atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º desta Lei.

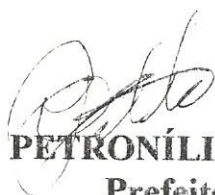
**Artigo 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código de despesa nº 13754282-24 as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

**Artigo 13** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taquaral, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.



**PETRONÍLIO JOSÉ VILELA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE